

ACÓRDÃO N. 8082 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18558 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172020510000095-0). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DECORRENTE DA OMISSÃO DE SAÍDAS. MATERIALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Deve ser reconhecida a improcedência do AINF quando da sua lavratura não se reconhece a materialidade da autuação, não havendo a devida comprovação da ocorrência do fato imputado. 2. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/10/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 15/10/2021.

ACÓRDÃO N. 8081 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18544 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 122018510000028-7). CONSELHEIRO RELATOR: NELSON NASSER. CONSELHEIRO DESIGNADO: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. FORNECIMENTO INCORRETO DAS INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS EM DIF. REVISÃO DE OFÍCIO NÃO ADMITIDA. 1. Uma vez que a penalidade aplicada condiciona-se a limitação de 10.000 UPFPA's por período de referência, não se pode definir tal limitação para o AINF ou para a Ordem de Serviço de origem. 2. Omitir informações econômicas e fiscais exigidas pela legislação tributária vigente constitui-se em infração a legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legalmente previstas. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros Nelson Paulo Simões Nasser e Bernardo de Paula Lobo, pelo conhecimento e improvido do recurso, para, em revisão de ofício, reformar parcialmente o crédito tributário. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/09/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 13/10/2021.

ACÓRDÃO N. 8080 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18554 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172020510000093-3). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. RECEBER E ESTOCAR MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. 1. Apurado o estoque final, por meio de levantamento quantitativo de mercadorias, devidamente amparado nos registros e documentos fiscais do sujeito passivo, não há que se falar em carência de elementos fundamentais à identificação da infração. 2. A ausência de emissão de documentação fiscal hábil na operação, concorrendo para ausência de recolhimento do ICMS relativo a venda de mercadorias, configura descumprimento de obrigação principal, previsão insculpida no art. 65, da Lei Estadual n. 5.530/1989. 3. Receber, estocar e depositar mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, entendendo-se como tal a falta de emissão do mesmo, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/10/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 13/10/2021.

ACÓRDÃO N. 8079 – 1ª CPJ.RECURSO N. 18554 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172020510000093-3). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. RECEBER E ESTOCAR MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL HÁBIL. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. 1. Apurado o estoque final, por meio de levantamento quantitativo de mercadorias, devidamente amparado nos registros e documentos fiscais do sujeito passivo, não há que se falar em carência de elementos fundamentais à identificação da infração. 2. A ausência de emissão de documentação fiscal hábil na operação, concorrendo para ausência de recolhimento do ICMS relativo a venda de mercadorias, configura descumprimento de obrigação principal, previsão insculpida no art. 65, da Lei Estadual n. 5.530/1989. 3. Receber, estocar e depositar mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil, entendendo-se como tal a falta de emissão do mesmo, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/10/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 13/10/2021.

SEGUNDA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 8070 – 2ª CPJ.RECURSO N. 13764 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012015510006597-6) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. DIF. ENTREGA FORA DO PRAZO. PROCEDÊNCIA. 1. Os contribuintes deverão proceder à apresentação da Declarações de Informações Econômico-Fiscais – DIF, em caso de encerramento, suspensão de atividades e retificações de dados. 2. A aplicação da legislação tributária deve ser retroativa, nos moldes do art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, devido alterações introduzidas pela Lei n. 8877/19, uma vez que aquele instituto apresentou uma redução no patamar da multa a ser aplicada e não há coisa julgada no caso específica. 3. Deixar de entregar, no prazo regulamentar, declaração em meio magnético com registro fiscal das operações – DIF, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/10/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 28/10/2021.

ACÓRDÃO N. 8069 – 2ª CPJ.RECURSO N. 17942 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172016510000290-9) CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ANTECIPAÇÃO NA ENTRADA DE OPERAÇÕES SUBSEQUENTES. ÁLCOOL ETÍLICO HIDRATADO COMBUSTÍVEL. AEHC. FALTA DE RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA. 1. O cerceamento de defesa só se caracteriza quando restar comprovado que o contribuinte foi prejudicado em seu direito de se defender. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Decisão unânime. 2. O estabelecimento distribuidor de combustível localizado neste Estado que adquirir, em operação interestadual, Alcool Etílico Hidratado Combustível – AEHC, fica atribuída a responsabilidade pela antecipação do imposto incidente nas operações subsequentes, no primeiro posto fiscal de fronteira, nos termos do artigo 679-A, § 2º, II, do RICMS-PA, aprovado pelo Decreto n. 4.676/2001. 3. Deixar de recolher ICMS relativo à mercadoria submetida à antecipação na entrada em território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade prevista no art. 78, inciso I, letra "L". 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. VOTO CONTRÁRIO: Conselheiro Nilson Monteiro de

Azevedo, pelo conhecimento e provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/10/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 28/10/2021.

ACÓRDÃO N. 8068 – 2ª CPJ.RECURSO N. 18156 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172016510000293-3) CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. CONSELHEIRO DESIGNADO: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. FALTA DE RECOLHIMENTO. PRAZO PARA CANCELAMENTO. EVENTOS NÃO REALIZADOS. 1. Devem ser respeitados os prazos fixados na legislação à época do fato gerador para cancelamento de nota fiscal. 2. O contribuinte deve registrar no sistema de registro da Nota Fiscal Eletrônica sobre fatos desconhecidos ou de eventos não realizados. 3. Deixar de recolher ICMS diferencial de alíquota constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades da lei. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. VOTOS CONTRÁRIOS: Conselheiros José Eduardo da Silva e Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/10/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 28/10/2021.

ACÓRDÃO N. 8067 – 2ª CPJ.RECURSO N. 18154 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 172016510000293-3) CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ EDUARDO DA SILVA. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. NOTAS FISCAIS CANCELADAS EXCLUÍDAS DO LEVANTAMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Correta a decisão singular que após diligência excluiu do crédito tributário inicialmente exigido valores comprovadamente indevido, em virtude de cancelamento de Notas Fiscais. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 21/10/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 28/10/2021.

ACÓRDÃO N. 8066 – 2ª CPJ.RECURSO N. 18414 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092020510000147-0) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. REGISTRO DE ENTRADAS. NÃO ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAL. PROCEDÊNCIA. 1. Não caracteriza confisco a multa aplicada, em ação fiscal, referente a fato contrário à lei, quando atende o limite legal. 2. Não há que se falar em falta de conexão entre a infringência e a penalidade, quando os dispositivos legais apontados no AINF estão em perfeita consonância com o fato descrito. 3. Os contribuintes do imposto deverão cumprir as obrigações acessórias que tenham por objeto prestações positivas ou negativas previstas na legislação. Inteligência do art. 65 da Lei nº 5.530/1989. 4. Deixar de escriturar documentos fiscais em livros próprios quando obrigado, constitui infração à legislação e sujeita o contribuinte às penalidades da leis. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/10/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 26/10/2021.

ACÓRDÃO N. 8065 – 2ª CPJ.RECURSO N. 18142 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 252019730000713-4) CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS EM VALOR SUPERIOR A 80% DOS INGRESSOS DE RECURSOS NO MESMO PERÍODO. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. 1. Deve ser mantida a exclusão de ofício do contribuinte, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, quando constatado nos autos que o contribuinte realizou aquisições de mercadorias em valor superior a 80% dos ingressos de recursos no mesmo período conforme preceitua o art. 29, X, da LC 123/06. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/10/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 26/10/2021.

ACÓRDÃO N. 8064 – 2ª CPJ.RECURSO N. 18124 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO N. 25202019730000718-5) CONSELHEIRO RELATOR: BRUNO TORRES DE SOUZA. EMENTA: SIMPLES NACIONAL. RECEITA BRUTA GLOBAL DO ANO ANTERIOR SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. LIMITE DE 20%. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. IMPROCEDENTE 1. Deve ser reformada a exclusão de ofício do contribuinte, optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, quando constatado que a receita bruta global da empresa cujo capital participe pessoa física inscrita como empresária ou que seja sócia de outra empresa que receba tratamento diferenciado nos termos da LC nº 123/2006, ultrapassa os limites máximos para enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, mas se enquadrar nos limites estabelecidos nos arts. 3º, §9º-A e art. 79-E da Lei Complementar 123/2006. 2. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 26/10/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 26/10/2021.

ACÓRDÃO N. 8063 – 2ª CPJ.RECURSO N. 18426 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012020510000702-0) CONSELHEIRO RELATOR: EMÍLIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIF SEM MOVIMENTO. ENTREGA COM ATRASO. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL. NULIDADE REJEITADA. 1. A competência do Auditor Fiscal para a lavratura do Auto de Infração rege-se nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 6.182/98. 2. Não há que se falar em nulidade do AINF quando verificado nos autos que a autoridade autuante estava revestida de competência legal e devidamente autorizada, através de Ordem de Serviço, a proceder a ação fiscal. Preliminar rejeitada. Decisão unânime. 3. Inaplicável a denúncia espontânea para a falta de entrega de declaração. 4. Configura infração à legislação tributária sujeita à penalidade legalmente prevista o contribuinte, sem movimentação de saídas, que entregar declaração DIF fora do prazo. 5. Recurso conhecido e improvido, com aplicação da retroatividade benéfica. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/10/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 21/10/2021.

ACÓRDÃO N. 8062 – 2ª CPJ.RECURSO N. 18424 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012020510000700-3) CONSELHEIRO RELATOR: EMÍLIO CARLOS VIEIRA DE BARROS. EMENTA: ICMS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL. NULIDADE REJEITADA. 1. A competência do Auditor Fiscal para a lavratura do Auto de Infração rege-se nos termos do art. 12 da Lei Estadual n. 6.182/98. 2. Não há que se falar em nulidade do AINF quando verificado nos autos que a autoridade